Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série C

C/2024/7412

5.12.2024

DECISÃO DA COMISSÃO

de 4 de dezembro de 2024

que cria o Grupo de Alto Nível «Comité Europeu da Agricultura e do Setor Alimentar»

(C/2024/7412)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do artigo 38.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a União define e executa uma política agrícola comum (PAC).

(2) Nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do Tratado da União Europeia, as instituições estabelecem um diálogo aberto, transparente e regular com as associações representativas e a sociedade civil.

(3) A Decisão (UE) 2022/1368 da Comissão [1] estabelece um quadro para a consulta das partes interessadas não governamentais em domínios relacionados com a agricultura e o desenvolvimento rural, incluindo os aspetos internacionais do setor agrícola. Este quadro autoriza a Comissão a recorrer aos conhecimentos técnicos dos especialistas presentes nos órgãos consultivos, nomeadamente os sete grupos de diálogo civil, que, no total, representam 81 organizações membros. Tendo em conta o objetivo da inclusão, de uma abordagem aberta e participativa, bem como o seu enfoque temático, estes grupos permitem amplas consultas das partes interessadas. Os grupos de diálogo civil são regularmente convidados pela Comissão a emitir pareceres técnicos nas respetivas áreas de especialização.

(4) Em setembro de 2023, no seu discurso sobre o estado da União, a presidente Ursula von der Leyen anunciou a realização de um diálogo estratégico sobre o futuro da agricultura na UE, que foi lançado em janeiro de 2024 e reuniu os principais interessados dos setores agroalimentares, da sociedade civil, das comunidades rurais e do meio académico europeus, a fim de chegar a um entendimento e uma visão comuns para o futuro dos sistemas agrícolas e alimentares da União.

(5) Com base na experiência adquirida no âmbito do diálogo estratégico sobre o futuro da agricultura na UE, a Comissão pretende promover uma nova cultura de cooperação e de diálogo entre partes interessadas, contribuindo para a criação de consensos no que respeita às vias a tomar e às ações a desenvolver para o futuro dos sistemas agrícolas e alimentares da União, incluindo a política agrícola comum.

(6) Para o efeito, a Comissão tenciona recorrer aos conhecimentos especializados de um órgão consultivo composto por representantes das partes interessadas para lhe prestar aconselhamento estratégico de alto nível de natureza não vinculativa. O objetivo é complementar os conhecimentos técnicos específicos e setoriais já disponíveis, nomeadamente dos grupos de diálogo civil.

(7) É, por conseguinte, oportuno criar um grupo de peritos de alto nível composto por especialistas do setor agroalimentar, bem como definir as suas funções e estrutura, em conformidade com a Decisão C(2016) 3301 da Comissão [2], que estabelece regras horizontais relativas à criação e ao funcionamento dos grupos de peritos da Comissão.

(8) O grupo deverá ajudar a sustentar uma nova cultura de diálogo, confiança e participação multilateral entre intervenientes e com a Comissão. Deverá contribuir para os trabalhos sobre a visão para o futuro da agricultura e do setor alimentar e para o seguimento do relatório relativo ao diálogo estratégico sobre o futuro da agricultura na UE.

[1] Decisão (UE) 2022/1368 da Comissão, de 3 de agosto de 2022, que cria grupos de diálogo civil em domínios abrangidos pela política agrícola comum e que revoga a Decisão 2013/767/UE (JO L 205 de 5.8.2022, p. 278, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2022/1368/oj).

[2] Decisão da Comissão C(2016) 3301, de 30 de maio de 2016, que estabelece regras horizontais relativas à criação e ao funcionamento dos grupos de peritos da Comissão.

(9) O grupo será composto por, no máximo, 30 organizações representativas da comunidade agrícola, dos outros intervenientes da cadeia de abastecimento alimentar, ou da sociedade civil (incluindo em domínios como o ambiente e o clima, o bem-estar dos animais ou as questões relacionadas com os consumidores). O grupo deve ter uma representação equilibrada destas três categorias de partes interessadas.

(10) Poderão ser convidados peritos para participar nos trabalhos do grupo numa base *ad hoc* com o objetivo, nomeadamente, de proporcionar conhecimentos científicos específicos sobre qualquer assunto constante da ordem de trabalhos.

(11) Deverão ser estabelecidas regras relativamente à divulgação de informações pelos membros do grupo de peritos. Os dados pessoais deverão ser tratados em conformidade com o disposto no Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho ([3]).

(12) Importa definir o período de aplicação da presente decisão. A Comissão analisará em tempo útil a oportunidade de uma prorrogação,

DECIDE:

Artigo 1.º

Objeto

É criado o grupo de peritos da Comissão denominado Comité Europeu da Agricultura e do Setor Alimentar (a seguir designado por «grupo»).

Artigo 2.º

Missão

O grupo tem por missão:

a) prestar aconselhamento de alto nível à Comissão sobre os desenvolvimentos políticos estratégicos em relação à Visão para a Agricultura e o Setor Alimentar e o seguimento do relatório relativo ao diálogo estratégico sobre o futuro da agricultura na UE;

b) promover o diálogo e a troca de experiências entre os membros nos domínios referidos na alínea a), prestando especial atenção à coerência e às sinergias entre políticas da União e à sua consistência com as iniciativas do setor privado;

c) aconselhar a Comissão na preparação de iniciativas políticas nos domínios referidos na alínea a);

d) emitir pareceres sobre assuntos específicos a pedido da Comissão no prazo fixado no pedido para o efeito.

Artigo 3.º

Consultas

A Comissão pode consultar o grupo sobre quaisquer matérias relacionadas com a agricultura e o setor alimentar, definindo o calendário para o efeito.

([3]) Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1725/oj).

Artigo 4.º

Composição

1. O grupo é composto por um máximo de 30 membros.

2. Os membros do grupo são organizações de partes interessadas, que operam e representam esses interessados à escala da União. As organizações devem representar a comunidade agrícola, os outros agentes da cadeia de abastecimento alimentar ou a sociedade civil.

3. As organizações devem demonstrar que dispõem do maior leque de competências e de conhecimentos especializados pertinentes nos domínios da agricultura e/ou da produção alimentar ao nível da União e apresentar a maior representatividade geográfica entre os Estados-Membros.

4. Cada membro nomeia um representante de alto nível, ou seja, uma pessoa que ocupa um cargo de presidente, secretário-geral, diretor-geral ou equivalente nessa organização, sendo responsável por assegurar que este acrescenta um elevado nível de conhecimentos especializados.

5. Os membros que deixem de reunir condições para poder contribuir eficazmente para as deliberações do grupo de peritos, e que, no parecer dos serviços da Comissão em causa, não satisfaçam as condições enunciadas no artigo 339.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, ou que apresentem a sua demissão, deixam de ser convidados a participar nas reuniões do grupo e podem ser substituídos para o período remanescente do respetivo mandato.

Artigo 5.º

Processo de seleção

1. Os membros do grupo são selecionados por convite público à apresentação de candidaturas publicado no Registo dos Grupos de Peritos e Entidades Equiparadas da Comissão (a seguir designado por «registo dos grupos de peritos»), a que se refere a Decisão C(2016) 3301. Além disso, o convite à apresentação de candidaturas pode ser publicado por outros meios, inclusive em sítios Web específicos. O convite à apresentação de candidaturas deve indicar claramente os critérios de seleção, nomeadamente os conhecimentos especializados necessários e os interesses que devem ser representados relativamente ao trabalho a realizar. O prazo mínimo para a apresentação de candidaturas é de quatro semanas.

2. Os critérios de seleção devem assegurar uma representação equilibrada das três categorias de membros previstas no artigo 4.º, n.º 2, segunda frase. As organizações devem representar o interesse coletivo mais geral e da União e demonstrar a sua importância, incluindo no plano da representação geográfica, ao nível da UE no domínio da agricultura e/ou da produção alimentar.

3. Para poderem ser designadas, as organizações têm de estar inscritas no registo de transparência ([4]).

4. Os membros do grupo são designados pelo Diretor-Geral da Direção-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural (a seguir designada por «DG AGRI») da Comissão de entre as organizações candidatas com competência e experiência comprovadas e relevantes nos domínios referidos nos artigos 2.º e 3.º, que tenham respondido ao convite à apresentação de candidaturas, tendo em vista a sua participação nas reuniões do grupo.

5. Os membros são designados para um mandato de cinco anos.

Artigo 6.º

Presidente

O grupo é presidido pelo membro da Comissão responsável pela Agricultura e Setor Alimentar.

([4]) https://transparency-register.europa.eu/index_pt.

Artigo 7.º

Funcionamento

1. A DG AGRI assegura os serviços de secretariado.

2. O grupo atua a pedido do presidente em consulta com os outros serviços competentes da Comissão, em conformidade com as regras horizontais.

3. O grupo reúne-se a pedido da DG AGRI em consulta com os outros serviços competentes da Comissão, em conformidade com as regras horizontais.

4. Em princípio, o grupo reúne-se entre duas e seis vezes por ano. Caso seja necessário obter um parecer urgente, o presidente pode convocar o grupo para reuniões adicionais.

5. As reuniões do grupo realizam-se, em princípio, nas instalações da Comissão, ou virtualmente, consoante as circunstâncias.

6. Os funcionários da Comissão interessados nos trabalhos podem participar nas reuniões do grupo.

7. Com o acordo da DG AGRI, o grupo pode decidir, por maioria simples dos seus membros, tornar públicas as suas deliberações.

8. As atas dos debates sobre os diferentes pontos da ordem de trabalhos e os pareceres emitidos pelo grupo devem ser construtivas e completas. As atas são redigidas pelo secretariado, sob a responsabilidade do presidente.

9. Tanto quanto possível, o grupo adota os pareceres, recomendações e relatórios por consenso. Em caso de votação, o resultado é decidido por maioria simples dos membros. Os membros que tenham votado desfavoravelmente ou se tenham abstido têm o direito de anexar aos pareceres, recomendações ou relatórios um documento que resume os motivos subjacentes à sua posição.

Artigo 8.º

Subgrupos

A DG AGRI pode criar subgrupos para analisar assuntos específicos, com base num mandato por esta definido em consulta com os outros serviços competentes da Comissão. Os subgrupos devem funcionar em conformidade com as regras horizontais e apresentar relatórios ao grupo. São dissolvidos logo que tenham sido cumpridos os respetivos mandatos.

Artigo 9.º

Peritos convidados

A DG AGRI, em consulta com os outros serviços competentes da Comissão, pode convidar peritos com conhecimentos específicos sobre um assunto inscrito na ordem de trabalhos para participarem nos trabalhos do grupo, numa base *ad hoc*.

Artigo 10.º

Observadores

1. Em conformidade com as regras horizontais, pode ser concedido o estatuto de observador a organizações e entidades públicas que não sejam autoridades dos Estados-Membros, mediante convite direto.

2. As organizações e entidades públicas designadas como observadores devem nomear os seus representantes.

3. O presidente pode autorizar os representantes das entidades designadas como observadores a tomar parte nos debates do grupo e dos seus subgrupos, e a fornecer conhecimentos especializados, em função das necessidades, e para preservar a natureza interativa dos debates. Contudo, não têm direito de voto nem participam na formulação de recomendações ou na emissão de pareceres do grupo.

Artigo 11.º

Regulamento interno

Em conformidade com as regras horizontais, o grupo adota o seu regulamento interno por maioria simples dos seus membros, com base no modelo de regulamento interno dos grupos de peritos e mediante proposta e com o acordo da DG AGRI, em consulta com os outros serviços competentes da Comissão. Os subgrupos funcionam de acordo com o regulamento interno do grupo.

Artigo 12.º

Sigilo profissional e tratamento de informações classificadas

Os membros do grupo e os seus representantes, bem como os observadores e os peritos convidados, estão sujeitos ao dever de sigilo profissional, aplicável a todos os membros das instituições e ao pessoal destas por força dos Tratados e das normas de execução dos Tratados, assim como às regras da Comissão relativas à segurança no respeitante à proteção das informações classificadas da União Europeia, estabelecidas nas Decisões (UE, Euratom) 2015/443 ([5]) e (UE, Euratom) 2015/444 ([6]) da Comissão. Caso não cumpram essas obrigações, a Comissão poderá tomar todas as medidas adequadas.

Artigo 13.º

Transparência

1. O grupo e os seus subgrupos são inscritos no Registo dos Grupos de Peritos da Comissão e Outras Entidades Semelhantes (a seguir designado por «registo dos grupos de peritos»).

2. No que se refere à composição do grupo e dos respetivos subgrupos, os dados publicados no registo dos grupos de peritos são os seguintes:

a) o nome das organizações membros; sendo divulgados os interesses por elas representados;

b) o nome dos representantes das organizações;

c) os nomes dos observadores.

3. Todos os documentos pertinentes, incluindo as ordens de trabalhos, as atas e as contribuições dos participantes, devem estar disponíveis no Registo dos Grupos de Peritos ou através de uma ligação deste registo para um sítio Web específico em que essas informações possam ser consultadas. O acesso a estes sítios Web não pode estar dependente de registo do utilizador nem de nenhuma outra restrição. Em especial, a ordem de trabalhos e os outros documentos de base pertinentes devem ser publicados em tempo útil antes da reunião, devendo as atas ser publicadas imediatamente depois. Só se devem permitir exceções à publicação de documentos se esta for suscetível de prejudicar a proteção de um interesse público ou privado, na aceção do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho ([7]).

([5]) Decisão (UE, Euratom) 2015/443 da Comissão, de 13 de março de 2015, relativa à segurança na Comissão (JO L 72 de 17.3.2015, p. 41, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2015/443/oj).

([6]) Decisão (UE, Euratom) 2015/444 da Comissão, de 13 de março de 2015, relativa às regras de segurança aplicáveis à proteção das informações classificadas da UE (JO L 72 de 17.3.2015, p. 53, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2015/444/oj).

([7]) Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145 de 31.5.2001, p. 43, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2001/1049/oj).

Artigo 14.º

Despesas das reuniões

1. Os participantes nas atividades do grupo ou dos seus subgrupos não são remunerados pelos serviços prestados.

2. As despesas de deslocação e de estadia dos participantes nas atividades do grupo ou dos seus subgrupos são reembolsadas pela Comissão. O reembolso será efetuado em conformidade com as disposições em vigor na Comissão e dentro dos limites das dotações disponíveis atribuídas aos seus serviços no quadro do exercício anual de afetação de recursos.

Artigo 15.º

Aplicabilidade

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção e é aplicável até 31 de dezembro de 2029. A Comissão analisará em devido tempo a oportunidade da sua prorrogação.

Feito em Bruxelas, em 4 de dezembro de 2024.

Pela Comissão
Christophe HANSEN
Membro da Comissão